



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083313 - RJ (2023/0229717-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : GILMAR MANACEZ - RJ237905
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VLADIMIR MORCILLO DA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL INATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU ILEGITIMIDADE NO ATO DE EXCLUSÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DUPLO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração com pedido de tutela antecipada proposta em face do Estado do Rio de Janeiro, onde postula o reconhecimento da nulidade do ato de exclusão do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, com a sua consequente reintegração ao cargo e o restabelecimento de seus proventos de inatividade.

III. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 1.022, do CPC/2015, a parte recorrente deixou de especificar quais foram os incisos violados, a despeito da indicação de vício de obscuridade, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 2.032.928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022; AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021; AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020.

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019).

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos,

consignou que "não há qualquer ilegalidade ou ilegitimidade do ato de exclusão editado pelo Comandante-Geral da Corporação que atuou sem qualquer abuso ou excesso de poder, já que possui competência para a prática de ato de exclusão à luz do que dispõe o artigo 1212 do Estatuto dos Policiais Militares, não havendo que se falar em 'bis in idem' quanto à aplicação de pena pela justiça criminal e a decorrente de processo administrativo, diante da independência das instâncias. Registre-se que o ato administrativo de exclusão, ora combatido, foi editado no bojo de procedimento administrativo devidamente instaurado a partir do Ofício criminal nº OSS.0042.000014-2/2019, por meio do qual o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal – RJ solicitou as providências necessárias à efetivação da ordem e registros de perda do cargo do ora agravante, em cumprimento à sentença condenatória criminal proferida nos autos da ação penal nº 0190179- 62.2008.4.02.5101, estando ausentes, por ora, dos autos prova de vício formal na instauração deste procedimento ou de desvio de finalidade ou abuso de poder em suas conclusões. (...) a cassação da aposentadoria em sede administrativa trata-se de mero cumprimento do comando judicial, sendo reflexo lógico da responsabilidade administrativa do servidor, já que sua aposentadoria é uma extensão de sua vida funcional. Entendimento jurisprudencial dominante, inclusive da Suprema Corte, é no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, conquanto o caráter contributivo do benefício previdenciário. (...) Destarte, comprovado que o servidor praticou os ilícitos que lhe foram imputados quando ainda no exercício do cargo, suscetíveis de determinar a sua demissão, resta plenamente aplicável a cassação da sua aposentadoria, com rompimento do vínculo previdenciário, causado por ato ilícito do próprio servidor, sendo despiciendo que durante a tramitação do processo criminal o autor tenha sido transferido para reserva remunerada, estando, portanto, em inatividade. Em conclusão plenamente possível a aplicação da sanção disciplinar 'cassação de aposentadoria' em face de militares que, embora aposentados, tenham cometido faltas graves ainda em atividade. (...) Não há nos autos, sequer indícios de que o ato administrativo questionado esteja eivado de qualquer vício, já que editado em cumprimento a sentença transitada em julgado, não havendo qualquer ilegalidade e ilegitimidade em sua edição, não merecendo prosperar o inconformismo deduzido pelo autor em suas razões recursais". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não há qualquer ilegalidade ou ilegitimidade do ato de exclusão do autor das fileiras do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. "O óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (STJ, AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

VII. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância **a quo**, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.313 - RJ (2023/0229717-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial interposto pela parte embargante, diante da incidência, na espécie, dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

Da Dialecticidade Recursal

Consoante anteriormente mencionado, o não conhecimento do Recurso Especial em epígrafe se deu pelos seguintes motivos, nos termos da decisão da Exma. Sra. Ministra Relatora (e-STJ Fls. 948/953):

- (i) deficiência de fundamentação (deixou de especificar inciso (II) do art. 1022 do CPC) do apelo especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284/STF;
- (ii) necessário reexame de matéria fática, atraindo a Súmula 7/STJ;
- (iii) não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, as razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea 'a', servem de justificativa quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional.

Dessarte, nos tópicos seguintes, serão enfrentados os pontos que inviabilizaram o Recurso Especial supramencionados, a fim de que esse Colendo STJ possa dar o escoreito deslinde do feito.

Da Não Incidência da Súmula 284/STF

De acordo com excerto da respeitável decisão da Exma. Sra. Ministra Relatora (e-STJ Fls. 948/953), 'in verbis':

(...)

Ocorre que o Recorrente em suas razões recursais (e-STJ Fls. 701/729), em que pese não mencionar dispositivo (II) do art. 1022 do CPC, fez menção expressa à **omissão, de forma transparente e com precisão**, cujo trecho segue transcrito:

(...)

Assim, no que tange à omissão do prequestionamento referente ao art. 92, I, do CP, cale registrar que tal dispositivo já tinha sido devidamente prequestionado nas razões da Apelação (e-STJ Fls. 799/836). Contudo o acórdão recorrido não fez menção a tal dispositivo (92, I, do CP) ou a sua

violação. Assim, em sede de Embargos de Declaração (e-STJ Fls. 837/854), o ora Agravante buscava um reforço no prequestionamento e/ou excepcionais efeitos infringentes, o que não ocorreu.

Portanto, a informação de violação ao art. 1022 (II) do CPC foi para ratificar que o Colegiado da 3ª Câmara de Direito Privado do TJ/RJ **foi omissa** em não apreciar **os pontos abordados** nos Embargos de Declaração, em especial, no que tange à **incompetência do Cel BM Subcomandante-Geral do CBMERJ, que atuou com excesso de poder, para excluir o ora Agravante, então militar inativo, culminando com a cassação da aposentadoria (art. 1022, II c/c o art. 489, §1º, IV, ambos do CPC)**. Sendo certo que a redação do inciso IV, do §1º, do art. 489 do CPC refere-se à omissão, quando estabelece: 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador'.

Vale consignar que a **referida omissão** foi mencionada pelo Exmo. Sr. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do TJ/RJ na i. decisão de admissão deste Recurso Especial (e-STJ Fls. 923/932), conforme se verifica nos trechos colacionados, 'in verbis':

(...)

Portanto, no entendimento do Agravante, **a carência em apontar, nas razões recusais (e-STJ Fls. 923/932), o inciso (II) do art. 1022 do CPC não trouxe prejuízo quanto à exata compreensão da controvérsia, visto que textualmente houve o devido apontamento da omissão.**

Para corroborar com o entendimento do ora agravante, insta consignar trecho do voto-vista do Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, da Quarta Turma do STJ, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 2152660 - GO, julgado em 15/08/2023, a saber:

(...)

A supramencionada decisão da C. Quarta Turma desse E. STJ demonstra, na ótica deste Agravante, uma certa flexibilização quanto à aplicação rigorosa da vetusta Súmula 284/STF. Desta forma, o entendimento da referida Turma pode ser aplicado, 'in bonam partem', ao caso em apreço.

No mesmo sentido, o AgInt no AgRg no REsp n. 1.259.343/AM, cuja ementa se colaciona:

(...)

Destarte, com todo respeito à decisão da Exma. Sra. Ministra Relatora, não parece ser o caso de se aplicar, por analogia, 'in malam partem', a Súmula 284 do STF, ao ponto de não conhecer o Recurso Especial, visto que a não indicação do inciso (II) do art. 1022, não trouxe qualquer prejuízo à compreensão, na medida em que o ora Agravante **explicitou textualmente/literalmente a omissão.**

Ademais, espera o Recorrente/Agravante que o apelo extremo submetido ao E. STJ repare a ausência de prestação jurisdicional, conforme ratificado pelo Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente na decisão de Admissão do Recurso Especial.

Repisa-se: trata-se de **omissão** por parte do Colegiado da 3ª Câmara de Direito Privado do TJ/RJ que não apreciou matéria relevante (incompetência do Subcomandante-Geral que, agindo com excesso de poder (Ato nulo), excluiu o ora Agravante do CBMERJ, culminando com a cassação da aposentadoria/reserva remunerada.

Da Não Incidência da Súmula 7/STJ

De acordo com excerto da r. decisão da Exma. Sra. Ministra Relatora (e-STJ Fls. 948/953), 'in verbis':

(...)

Importante ressaltar que a 3ª Câmara de Direito Privado do TJ/RJ **foi omissa em não analisar matéria relevante para o deslinde da demanda** (e-STJ Fls. 732/745). Conforme relatado e demonstrado pelo ora Agravante, o ato de exclusão do CBMERJ (que culminou com a cassação de aposentadoria) **foi praticado pelo Subcomandante-Geral da Corporação, que agiu com excesso de poder, pois não possuía competência administrativa para tal medida de excepcional vergadura.**

Mais uma vez, o Agravante traz à baila o entendimento do Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do TJ/RJ consignado na decisão de admissão deste Recurso Especial (e-STJ Fls. 923/932), a saber:

(...)

Consoante se observa do texto acima colacionado, o Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal fluminense ressaltou que a Colenda 3ª Câmara de Direito Privado do TJ/RJ passou ao largo em analisar sobre o Ato Nulo (exclusão do CBMERJ), praticado pelo Subcomandante-Geral do CBMERJ, com excesso de poder (culminou com a cassação de aposentadoria).

Vale salientar que o então Recorrente, ora Agravante, nas Razões Recursais (e-STJ Fls. 701/729), consignou que:

(...)

No ponto acima mencionado, o Agravante narrou, repisa-se, que, **uma vez sendo reconhecido pelo E. STJ da nulidade do Ato de Exclusão pelo vício da ilegalidade (afronta ao art. 92, I do CP), consubstanciada na cassação de aposentadoria (reserva remunerada), a questão de não se observar a competência para a prática do Ato de Exclusão, não traria qualquer prejuízo à demanda. Contudo, não sendo o caso de o E. STJ reformar o r. acórdão vergastado, surge a necessidade de se anular o referido acórdão para que matéria relevante e a prova pré-constituída pelo Autor, ora Agravante, sejam apreciadas pelo Tribunal 'a quo'.**

Nessa toada, decidiu monocraticamente o Exmo. Sr. Ministro Moura Ribeiro, nos autos da AREsp n. 2.413.191, publicado no DJe de 16/11/2023, a saber:

(...)

Importante repisar que, no caso em apreço, **trata-se de matéria de direito**, conforme ressaltado pelo Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do TJ/RJ, nos seguintes trechos da decisão de Admissão deste Recurso Especial (e-STJ Fls. 923/932):

(...)

Logo, para o deslinde da demanda, não se faz necessário o reexame de matéria fática.

Da Análise do Dissídio Jurisprudencial – Razões Recursais - Partes Independentes – Reforçam o Direito do Autor/Recorrente/Agravante

Conforme entendimento da Exma. Sra. Ministra Relatora no trecho da respeitável decisão que não conheceu o Recurso Especial (e-STJ Fls. 948/953), 'in verbis':

(...)

Impende salientar que o Recurso Especial em referência (e-STJ Fls. 923/932) foi estruturado em duas partes, de acordo com os fundamentos constitucionais apresentados, quais sejam, art. 105, III, alíneas 'a' e 'c'.

Desta forma, uma parte independe da outra, contudo as partes reforçam o direito do Autor, ora Agravante.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o Recurso Especial com base na alínea 'c' do permissivo constitucional independe da análise do recurso com base na alínea 'a'. Ou seja, poderia ser interposto o recurso somente com base na alínea 'c'. Daí se conclui que, uma vez havendo independência entre as partes do recurso, na impossibilidade de se analisar com base em um fundamento (parte), poder-se-á conhecer, em parte do Recurso Especial, de forma que a controvérsia jurisprudencial fosse analisada.

O Agravante nas Razões Recursais (e-STJ Fls. 701/729), ao justificar sobre o 'cabimento' deste Recurso Especial narrou que:

(...)

Com efeito, nos termos da decisão de Admissão deste Recurso Especial (e-STJ Fls. 923/932), o Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do TJ/RJ esclarece que o ponto nodal da discussão nos autos afigura-se controvertido no âmbito do C. STJ, conforme os seguintes trechos:

(...)

Ratificando o entendimento do Agravante, destaca-se o último trecho acima, em que foi expressamente consignado, pelo Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente, que se **trata de matéria unicamente de Direito, sendo desnecessário o reexame da matéria fática (não se aplica a Súmula 7/STJ)**" (fls. 958/976e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM83
REsp 2083313 Petição : 1127229/2023

C54221255165041<8300>@
2023/0229717-9

C1641-11825<1132524551@
Documento

Página 5 de 19

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.083.313 - RJ (2023/0229717-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : GILMAR MANACEZ - RJ237905
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VLADIMIR MORCILLO DA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL INATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU ILEGITIMIDADE NO ATO DE EXCLUSÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DUPLO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração com pedido de tutela antecipada proposta em face do Estado do Rio de Janeiro, onde postula o reconhecimento da nulidade do ato de exclusão do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, com a sua consequente reintegração ao cargo e o restabelecimento de seus proventos de inatividade.

III. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 1.022, do CPC/2015, a parte recorrente deixou de especificar quais foram os incisos violados, a despeito da indicação de vício de obscuridade, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 2.032.928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022; AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021; AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020.

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente

contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019).

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "não há qualquer ilegalidade ou ilegitimidade do ato de exclusão editado pelo Comandante-Geral da Corporação que atuou sem qualquer abuso ou excesso de poder, já que possui competência para a prática de ato de exclusão à luz do que dispõe o artigo 1212 do Estatuto dos Policiais Militares, não havendo que se falar em 'bis in idem' quanto à aplicação de pena pela justiça criminal e a decorrente de processo administrativo, diante da independência das instâncias. Registre-se que o ato administrativo de exclusão, ora combatido, foi editado no bojo de procedimento administrativo devidamente instaurado a partir do Ofício criminal nº OSS.0042.000014-2/2019, por meio do qual o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal – RJ solicitou as providências necessárias à efetivação da ordem e registros de perda do cargo do ora agravante, em cumprimento à sentença condenatória criminal proferida nos autos da ação penal nº 0190179- 62.2008.4.02.5101, estando ausentes, por ora, dos autos prova de vício formal na instauração deste procedimento ou de desvio de finalidade ou abuso de poder em suas conclusões. (...) a cassação da aposentadoria em sede administrativa trata-se de mero cumprimento do comando judicial, sendo reflexo lógico da responsabilidade administrativa do servidor, já que sua aposentadoria é uma extensão de sua vida funcional. Entendimento jurisprudencial dominante, inclusive da Suprema Corte, é no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, conquanto o caráter contributivo do benefício previdenciário. (...) Destarte, comprovado que o servidor praticou os ilícitos que lhe foram imputados quando ainda no exercício do cargo, suscetíveis de determinar a sua demissão, resta plenamente aplicável a cassação da sua aposentadoria, com rompimento do vínculo previdenciário, causado por ato ilícito do próprio servidor, sendo despidendo que durante a tramitação do processo criminal o autor tenha sido transferido para reserva remunerada, estando, portanto, em inatividade. Em conclusão plenamente possível a aplicação da sanção disciplinar 'cassação de aposentadoria' em face de militares que, embora aposentados, tenham cometido faltas graves ainda em atividade. (...) Não há nos autos, sequer indícios de que o ato administrativo questionado esteja eivado de qualquer vício, já que editado em cumprimento a sentença transitada em julgado, não havendo qualquer ilegalidade e ilegitimidade em sua edição, não merecendo prosperar o inconformismo deduzido pelo autor em suas razões recursais". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não há qualquer ilegalidade ou ilegitimidade do ato de exclusão do autor das fileiras do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. "O óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (STJ, AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Superior Tribunal de Justiça

VII. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância **a quo**, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração com pedido de tutela antecipada proposta em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, onde postula o reconhecimento da nulidade do ato de exclusão do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, com a sua consequente reintegração ao cargo e o restabelecimento de seus proventos de inatividade.

O Juízo de 1º Grau julgou **extinto o feito**, sem análise do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/2015, haja vista o instituto da coisa julgada (fls. 520/522e).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo para afastar a existência de coisa julgada e, no mérito, **julgou improcedente** a pretensão autoral, nos termos da seguinte ementa, **in verbis**:

"APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Controle de legalidade e legitimidade de ato administrativo. Bombeiro Militar. Pretensão de suspender os efeitos do ato administrativo de exclusão do autor do CBMERJ - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Afastada a coisa julgada material embora patente a conexão entre este pedido e aquele, anteriormente, formulado em outra ação a afastar a extinção do presente sem julgamento do mérito. Causa Madura a ensejar seu julgamento de mérito. Exclusão que se deu em cumprimento de decisão criminal condenatória que decretou a perda da função pública do condenado. Crime praticado durante o exercício desta função pública, sendo despidendo que o servidor já estivesse na reserva remunerada quando do trânsito em julgado da sentença Ausência de vício formal, desvio de finalidade ou abuso de poder do ato de exclusão em suas conclusões ao que se soma a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Higidez do ato administrativo inquinado nada a justificar sua desconstituição. Improcedência do pedido anulatório que se impunha. RECURSO AO QUAL DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E, NO MÉRITO, DESPROVÊ-LO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO" (fls. 641/653e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 668/684e), restaram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Pretensão de concessão de efeitos infringentes.

Impossibilidade. Matéria expressamente examinada e decidida, cuja revisão depende de novo sopeso de fatos e provas, inviável de produzir-se em sede meramente declaratória. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Precedente do STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS" (fls. 688/692e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, a parte agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação: **a)** ao **art. 1.022, do CPC/2015**, sustentando a nulidade do acórdão regional; **b)** ao **art. 92, I, do Código Penal**, ao fundamento de que o ato de exclusão do cargo de bombeiro militar padece de nulidade, visto que "se o Recorrente já estava inativado/aposentado, não poderia a Administração do CBMERJ executar simplesmente o decreto condenatório e excluí-lo de um cargo que não ocupava mais, com a consequente cassação da aposentadoria sem o devido processo administrativo legal, conforme informação confirmada pelo Corregedor Interno da Corporação na página 478, 'in fine'. (...) Impende destacar que o Recorrente poderia, eventualmente, ter sua aposentadoria cassada, não como consequência imediata do efeito da condenação na perda de cargo (já que estava inativado/aposentado), mas nas vias administrativas, em procedimento disciplinar próprio (Conselho de Disciplina), conforme estabelecido no Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela Lei nº 880/85, e com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Porém, isso não ocorreu, conforme confirmado pelo Corregedor do CBMERJ no final da página 478. Portanto, é certo concluir-se que o Ato de Exclusão do Recorrente do CBMERJ, publicado no DOERJ nº 129, de 12 de julho de 2019, é nulo de pleno direito, tendo o v. acórdão recorrido contrariado a lei federal, como anteriormente demonstrado" (fls. 714/718e).

Sem razão, contudo.

De início, verifica-se que o conhecimento do Recurso Especial, no que tange à alegada ofensa ao **art. 1.022, do CPC/2015**, exige que a parte recorrente **particularize quais foram os incisos violados**, sob pena de não conhecimento da irresignação, por incorrer em deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do óbice da **Súmula 284/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", sendo insuficiente a mera indicação de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, **in verbis**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA EM CONTINUIDADE. **OFENSA AO ART. 1.022, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INFRINGÊNCIA AO ART. 395 DO CÓDIGO CIVIL. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO POSSUI COMANDO**

CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Cumprimento de Sentença manejado pela parte agravante, em desfavor do INSS, tendo por título executivo sentença proferida nos autos da demanda previdenciária, em que a parte autora postulava a percepção de benefício previdenciário de natureza acidentária.

III. **Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 1.022, do CPC/2015, a parte recorrente deixou de especificar quais foram os incisos violados, a despeito da indicação de vício de obscuridade, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').** Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021; AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19.12.2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2020).

(...)

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 2.032.928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL QUANTO A QUESTÃO QUE, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS, NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que **é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF** (AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19.12.2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.10.2020).

2. **Na espécie, incide ao caso o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem**

especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

(...)

5. Agravo Interno do Ente Federativo desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.766.826/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/04/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE DOLO E PROVA FALSA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966, III E VI, DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOLO E COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. PERMANENTE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SOLTEIRA. ÓBICES AO SEGUIMENTO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de pensão por morte. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

(...)

XI - Finalmente, também não prospera o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, pois não foi comprovada a divergência

jurisprudencial, uma vez que não cumpridos os requisitos legais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

XII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020).

Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo **iura novit curia** e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, **não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal**, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019).

No caso, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, **não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, quais incisos do art. 1.022 do CPC/2015 teriam sido violados**, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a **Súmula 284/STF**.

Quanto à questão de fundo, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim decidiu, **in verbis**:

"Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade do ato administrativo que implicou a exclusão do impetrante dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sob os argumentos de impossibilidade de cassação de aposentadoria por ausência de previsão legal e incompetência do Comandante Geral da Polícia Militar para aplicar a penalidade e incidência de bis in idem.

Da análise dos autos, verifica-se que **o autor foi excluído dos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro em decorrência de sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação penal nº 0490179-68.2008.4.02.5101, da 5ª Vara Federal Criminal/RJ, que decretou a perda do cargo público**, em razão de crime praticado quando o autor ainda estava no exercício do cargo público.

Como se vê, em processo penal ajuizado para apurar a ocorrência de ilícito cometido pelo autor, que observou o contraditório e a ampla defesa, foi o autor foi condenado a **pena privativa de liberdade de mais de dois anos a ensejar a perda da função pública como efeito compulsório e secundário da condenação já transitado em julgado, de que decorreu a sua exclusão dos quadros do CBMRJ**.

Não há qualquer ilegalidade ou ilegitimidade do ato de exclusão editado pelo Comandante-Geral da Corporação que atuou sem qualquer abuso ou excesso de poder, já que possui competência para a prática de ato de exclusão à luz do que dispõe o artigo 1212 do Estatuto dos Policiais Militares, não havendo que se falar em 'bis in idem' quanto à aplicação de

pena pela justiça criminal e a decorrente de processo administrativo, diante da independência das instâncias.

Registre-se que o **ato administrativo de exclusão, ora combatido, foi editado no bojo de procedimento administrativo devidamente instaurado** a partir do Ofício criminal nº OSS.0042.000014-2/2019, por meio do qual o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal – RJ **solicitou as providências necessárias à efetivação da ordem e registros de perda do cargo do ora agravante, em cumprimento à sentença condenatória criminal** proferida nos autos da ação penal nº 0190179- 62.2008.4.02.5101, estando ausentes, por ora, dos autos prova de vício formal na instauração deste procedimento ou de desvio de finalidade ou abuso de poder em suas conclusões.

Quanto a alegação de ausência de objeto a executar na sentença supramencionada, pelo fato de o autor estar em inatividade à época do cumprimento da mesma, melhor sorte não lhe assiste.

Como bem destacado pelo Procurador de Justiça, **a cassação da aposentadoria em sede administrativa trata-se de mero cumprimento do comando judicial, sendo reflexo lógico da responsabilidade administrativa do servidor, já que sua aposentadoria é uma extensão de sua vida funcional.**

Entendimento jurisprudencial dominante, inclusive da Suprema Corte, é no sentido da **possibilidade de cassação da aposentadoria, conquanto o caráter contributivo do benefício previdenciário.**

(...)

Destarte, **comprovado que o servidor praticou os ilícitos que lhe foram imputados quando ainda no exercício do cargo, suscetíveis de determinar a sua demissão, resta plenamente aplicável a cassação da sua aposentadoria, com rompimento do vínculo previdenciário, causado por ato ilícito do próprio servidor, sendo despidendo que durante a tramitação do processo criminal o autor tenha sido transferido para reserva remunerada, estando, portanto, em inatividade.**

Em conclusão **plenamente possível a aplicação da sanção disciplinar ‘cassação de aposentadoria’ em face de militares que, embora aposentados, tenham cometido faltas graves ainda em atividade.**

No caso dos autos, a concretização da perda da função pública com a consequente perda do posto e patente, com o rompimento do vínculo funcional do Oficiais com a Administração Pública Militar, se alinha aos termos dos artigos 94, IV e 118, da Lei Estadual nº 880/85, que dispõe sobre o Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Ressalta-se que o Poder Judiciário não pode interferir diretamente no mérito

do ato administrativo, exceto no que tange a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da congruência com a finalidade e os motivos externados pelo administrador, a atestar a justa causa e, via de consequência, a legitimidade do ato, sob pena de se subverter nosso sistema da tripartição dos poderes, restringindo, em regra, a análise dos aspectos de natureza formal do ato.

Não há nos autos, sequer indícios de que o ato administrativo questionado esteja eivado de qualquer vício, já que editado em cumprimento a sentença transitada em julgado, não havendo qualquer ilegalidade e ilegitimidade em sua edição, não merecendo prosperar o inconformismo deduzido pelo autor em suas razões recursais.

Por tais razões e fundamentos, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar a coisa julgada material e, pelo princípio da causa madura, NO MÉRITO DESPROVÊ-LO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL" (fls. 641/653e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática. Não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a **Súmula 7/STJ**.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO EFETIVO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

2. O Tribunal de origem reconheceu que o procedimento de expulsão observou os princípios do devido processo legal e do contraditório, devendo ser ressaltado que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a existência de qualquer nulidade no PAD.

3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a

qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo interno do particular que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.533.168/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. POLÍCIA MILITAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada por Gustavo Lúcio Rocha Alves, ex-policia militar, contra o Estado de Minas Gerais, objetivando a anulação do ato administrativo que importou em sua exclusão das fileiras da Corporação e, em consequência, a sua reintegração ao serviço público, com o pagamento dos respectivos vencimentos.

2. O Tribunal de origem consignou: 'o detido exame dos elementos de prova constantes dos autos leva-nos à conclusão de que a presente impugnação não deve ser acolhida. (...) O Ministério Público, no dia 12 de março de 2012, propôs Ação Criminal e Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa em desfavor do apelante Gustavo Lúcio Rocha e de outro militar (Id 28059). (...) Por oportuno e no intuito de elucidar de forma definitiva a questão, deixo registrada a ordem cronológica dos acontecimentos fáticos relacionados ao vício suscitado pelo apelante: a) em 21 de novembro de 2011, o preso Werley Martins de Oliveira compareceu na sede das Promotorias de Justiça e denunciou a existência de esquema criminoso no interior da cadeia pública de Monte Carmelo, no qual estavam envolvidos os militares Dalci Maciel e Gustavo Lúcio Rocha, ora apelante; b) em 12 de março de 2012, o Ministério Público propôs Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa em desfavor do apelante Gustavo Lúcio Rocha e do então Sd PM Dalci Maciel de Oliveira, bem como os denunciou como incurso nos crimes do artigo 33, inciso III, em concurso material com o artigo 35, na forma caput do artigo 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/06; c) em 29 de março de 2012, foi instaurada a Sindicância Regular Reservada, de Portaria n. 103370/SRR/2012-SRH/46º BPM, que antecedeu o processo administrativo-disciplinar que ensejou a exclusão do apelante das fileiras da PMMG; e d) em 19 de agosto de 2013, o civil Werley Martins de Oliveira prestou depoimento na condição de testemunha de acusação no PAD de Portaria n. 110.857/2013 (fls. 1.871/1.875 do PAD - Id 28086), no qual ratificou todos os depoimentos prestados por ele perante ao Ministério Público, ao Juiz de Direito e nos processos da Polícia Militar referentes ao Sd Gustavo e ao Sd Dalci Maciel. Pelo exposto, as

conclusões do processo administrativo-disciplinar se ampararam em outros meios de prova não contaminados pelas provas emprestadas, lastreando com extrema legalidade a aplicação da pena de demissão imposta ao apelante. Em relação à alegação de nulidade do processo administrativo-disciplinar em virtude de supostas irregularidades na nomeação da assessora jurídica da 10ª RPM como defensora, lembramos que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento ad hoc de que designação de causídico em processo administrativo é mera faculdade da parte, entendimento esse que se sedimentou na Súmula Vinculante n. 5 (...) O STF entende que ao acusado deve ser informada a motivação do processo disciplinar contra ele instaurado, desde o início, e a ele deve ser concedida oportunidade de manifestar-se e defender-se do alegado. O acusado poderá constituir advogado para defendê-lo no âmbito administrativo, e essa faculdade não pode ser restringida. Todas essas garantias processuais foram observadas no caso concreto. (...) O apelante não apontou os eventuais prejuízos que teriam sido sofridos em razão da defesa patrocinada pela Assessora Jurídica da 10ª RPM, Dra. Maria Isabel Esteves Alcântara (...) Além disso, verifica-se que, mesmo tendo sido oportunizado ao apelante o direito de constituir defensor de seu interesse, este não o fez, sendo, então, nomeado defensor ad hoc pela administração, em conformidade com a legislação vigente. Todavia, conforme bem destacou a i. Procuradora do Estado, 'na prática, foi o acusado quem realizou sua defesa, a exemplo da defesa prévia e das razões finais de defesa', razão pela qual não há que se falar em nulidade no caso concreto. (...) Por fim, o apelante aduz que o processo administrativo-disciplinar a que foi submetido violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (...) Ora, a alegação do apelante carece de qualquer sustentação. A não identificação de uma ou outra pessoa dentro do amplo rol acima transcrito não tem o condão de elidir a acusação imposta contra o militar. Primeiro porque desde o início do processo o apelante teve ciência de todos os atos que ensejaram a instauração da sindicância e posterior PAD contra ele. Segundo, porque o militar foi acusado e, posteriormente expulso da PMMG, por facilitar a entrada de drogas e outros materiais dentro da cadeia pública, e não por conta de eventuais vínculos que mantinha com supostos criminosos. Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de violação ao contraditório pelo fato de a CPAD não ter especificado os celulares e as drogas introduzidas por ele na cadeia. A materialidade do crime realizado diversas vezes ao longo do tempo foi comprovada por diversos meios de prova, principalmente testemunhal e interceptação telefônica. A não especificação dos celulares ou da droga não trouxe qualquer prejuízo ao apelante. Por fim, rejeito também a alegação de que a demissão se ampara no depoimento de duas testemunhas que apresentam contradições entre si, não só porque a análise do conjunto probatório faz parte do mérito administrativo, que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, mas também porque existe um amplo conjunto probatório lastreando a sanção imposta. Ademais, não me parece desarrazoada a

demissão de um agente de segurança pública que se utiliza da função pública para introduzir em estabelecimento carcerário drogas e outros materiais não autorizados. Com essas considerações, nego provimento ao recurso' (fls. 4.469-4.473, e-STJ, grifei).

(...)

4. Além disso, ainda que se superasse tal óbice, o recurso não prosperaria, pois **a modificação das conclusões a que chegou a instância 'a quo', de modo a acolher a tese defendida no Recurso Especial, em sentido contrário, demanda, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.**

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. O recorrente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial, não apresentando nenhum argumento novo.

7. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.707.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2018).

Destaca-se, ainda, que "o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (STJ, AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Além disso, a Corte **a quo** reconheceu a inexistência de ilegalidade ou ilegitimidade do ato de exclusão do autor, que atuou sem qualquer abuso ou excesso de poder, com base no art. 1212 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, de sorte que a revisão pretendida, em sede de Recurso Especial, demanda, também, a interpretação da referida legislação local, o que atrai, por analogia, a aplicação da **Súmula 280/STF**, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Por fim, registre-se que **o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância a quo, não vincula o Superior Tribunal de Justiça; já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.**

Superior Tribunal de Justiça

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.083.313 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0229717-9

Número de Origem:

00287755420228190000 00372255120208190001 00496677820228190001 202325107399 287755420228190000
372255120208190001 496677820228190001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : GILMAR MANACEZ - RJ237905

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : VLADIMIR MORCILLO DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : GILMAR MANACEZ - RJ237905

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : VLADIMIR MORCILLO DA COSTA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023